



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.876 - MT (2015/0140248-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
RAFAELA GUERRIZE CONTE
AGRAVADO : LUCY AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO A DA C STEFAN - MT007030
AGRAVADO : CELSO LUIZ BARBIERE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CP. RÉ MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DOS FATOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS COMPROVANDO A IDADE. SÚMULA 74/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A comprovação da idade da ré, para efeitos de redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP, deve ser feita por documento idôneo dotado de fé pública.
2. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ, segundo a qual é *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.876 - MT (2015/0140248-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
RAFAELA GUERRIZE CONTE
AGRAVADO : LUCY AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO A DA C STEFAN - MT007030
AGRAVADO : CELSO LUIZ BARBIERE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta que foi decretada a extinção da punibilidade de LUCY AMARO DE OLIVEIRA, quanto ao crime de apropriação indébita, pela prescrição da pretensão punitiva, com a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP, sem que houvesse documento idôneo para comprovar a data de nascimento da ré.

Aduz que a análise das razões do recurso especial não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não incidindo também o óbice do verbete sumular n. 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 777).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.876 - MT (2015/0140248-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que LUCY AMARO DE OLIVEIRA foi denunciada pela prática do delito do art. 168, § 1º, III, do CP. O Juiz de 1º Grau julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima prevista para o delito, considerando a redução do prazo prescricional pelo art. 115 do CP.

Essa sentença foi mantida pela Corte *a quo*, nos seguintes termos (fls. 556 e 598):

Verifica-se, fl. 95, a cópia do RG e do CPF, apresentada na ocasião do interrogatório de Lucy Amaro de Oliveira na Delegacia Distrital do Porto, constando a sua data de nascimento em 28/11/1983.

Ademais, a data do nascimento da recorrida está confirmada pelo auto de qualificação na Delegacia, fl. 92, e pela folha de antecedentes, fl. 167, documentos dotados de fé pública e hábeis a avaliar a menoridade e a contagem do prazo prescricional pela metade.

Quanto ao reconhecimento da prescrição do recorrido Lucy Amaro de Oliveira, o foi com base em fotocópia de sua identidade juntada às fls. 95, contra a qual o recorrente não demonstrou ser falsa, em nenhum momento.

Com efeito, interpretando o art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a comprovação do estado das pessoas deve ser realizada por meio de documento público.

A respeito do tema, houve a edição da Súmula 74/STJ, segundo a qual, *Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.*

Assim, entende-se como documento idôneo não só a certidão de nascimento, mas também outros documentos oficiais, que possuam fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil.

Por oportuno, confira-se:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 500 DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDADE POR MEIO IDÔNEO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese dos autos prescinde de reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória. Com efeito, a questão é unicamente de direito, consistente em saber se, para a configuração de crime previsto no art. 244-B do ECA, exige-se a prova da efetiva corrupção do menor e os meios passíveis de comprovação da sua idade.

2. A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ.

3. A comprovação da idade pode ser realizada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458253/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ECA. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 74 E 500/STJ.

1. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

2. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500/STJ).

3. O documento hábil ao qual a Súmula 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, ou seja, outros documentos dotados de fé pública, portanto igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532836/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. CRIME FORMAL. INTELIGÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 500, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A menoridade, a teor da Súmula 74, do STJ, deve ser comprovada por documento hábil.

2. Não há óbice ao fato desta situação jurídica ser atestada por meio de outros registros dotados de fé pública que estejam oportunamente colacionados aos autos, conforme ocorre na espécie, em que constam alguns dados pessoais do menor, como: filiação, data e local de nascimento e constituem prova documental idônea para comprovar a menoridade, uma vez que emanados de autoridade pública.

3. A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1423997/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de forma amplamente fundamentada, considerou comprovado que a acusada era menor de 21 anos ao tempo do crime (art. 115 do CP), com base em cópias da Carteira de Identidade e do CPF, no auto de qualificação na Delegacia e na folha de antecedentes criminais, todos documentos idôneos, cuja desconstituição não logrou o agravante demonstrar.

A questão acerca da necessidade de autenticar as cópias do RG e do CPF da agravada, por sua vez, não foi discutida perante a Corte *a quo*, carecendo a arguição do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, dessa forma, a Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0140248-9

AgRg no
AREsp 726.876 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094009020048110042 0038510082006 115142015 1892004 38510082006 60462014
938622014 94009020048110042

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
LTDA
ADVOGADOS : SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
RAFAELA GUERRIZE CONTE
AGRAVADO : LUCY AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO A DA C STEFAN - MT007030
AGRAVADO : CELSO LUIZ BARBIERE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
LTDA
ADVOGADOS : SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
RAFAELA GUERRIZE CONTE
AGRAVADO : LUCY AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO A DA C STEFAN - MT007030
AGRAVADO : CELSO LUIZ BARBIERE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.